



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2692/2025)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.692, de 2025:

Art. O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VII - a partir do exercício de 2026, ano-calendário de 2025, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como objetivo restabelecer a dedução do Imposto de Renda referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico. Essa dedução estava em vigor até o exercício de 2019, correspondente ao ano-calendário de 2018.

A contribuição patronal é aquela realizada pelo empregador doméstico sobre a remuneração do empregado, que é destinada à Previdência Social para garantir benefícios como aposentadoria, auxílio-doença etc. Anteriormente, era permitido que o empregador doméstico deduzisse essa contribuição do Imposto de Renda devido, o que representava um incentivo fiscal para aqueles que contratavam trabalhadores domésticos.



Ao restabelecer essa dedução, a emenda busca incentivar a formalização do emprego doméstico e proporcionar um alívio financeiro para os empregadores. Isso pode contribuir para a geração de empregos formais nesse setor e para o aumento da arrecadação da Previdência Social, garantindo uma maior proteção social para os trabalhadores domésticos.

Segundo dados coletados, com apenas 25,2% dos trabalhadores domésticos tendo carteira assinada, a maioria, ou seja, 74,8%, está atuando na informalidade. Isso significa que a grande maioria desses trabalhadores não está recebendo os benefícios e proteções legais garantidos pela legislação trabalhista, tais como férias remuneradas, décimo terceiro salário, seguro-desemprego, entre outros.

Ao incentivar a formalização do emprego doméstico, a emenda busca trazer esses trabalhadores para a economia formal, garantindo-lhes direitos e proteções trabalhistas. A medida propicia uma maior segurança financeira e jurídica aos empregados domésticos e também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Ademais, a formalização do emprego doméstico também pode resultar em um aumento na arrecadação de impostos e contribuições sociais, o que ajuda o sistema previdenciário e a economia como um todo. Portanto, essa emenda não apenas oferece um incentivo fiscal para os empregadores, mas também promove uma maior inclusão social e econômica para os trabalhadores domésticos.

A formalização vai além, pois não beneficia somente os trabalhadores envolvidos, garantindo-lhes direitos e proteções trabalhistas e previdenciárias, mas contribui para o crescimento econômico e para a redução da desigualdade social.

De acordo com a legislação que regulou essa possibilidade à época e que está sendo preservada, a dedução do Imposto de Renda referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico não pode exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre: um salário



mínimo mensal, sobre o 13º salário, e sobre a remuneração adicional de férias, todos referidos também a um salário mínimo.

Essa restrição significa que a dedução está limitada ao valor correspondente à contribuição patronal calculada sobre esses valores específicos, garantindo que a dedução não ultrapasse um certo limite. Isso é importante para evitar que a dedução resulte em uma redução excessiva da carga tributária para o empregador doméstico, ao mesmo tempo em que ainda fornece algum benefício fiscal para aqueles que contratam trabalhadores domésticos.

Ante o exposto, diante da importância do tema para a geração de empregos com o aumento de contratações, para a proteção dos empregados domésticos, bem como para a formalização desses profissionais, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 7 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

